

Acórdão: 16.290/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109413.63
Impugnante: Destak Cosméticos Ltda.
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outros
PTA/AI: 01.000140888.84
Inscr. Estadual: 062.923666.0079
Origem: DF//BH-1

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - Saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante o roteiro Conclusão Fiscal. Procedimento adotado pelo Fisco constitui técnica idônea para a apuração das operações realizadas, nos termos do art. 194, inc. V, do RICMS/96. Os percentuais de aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária devem ser excluídos da base de cálculo do imposto.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL - Falta de registro de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas, ensejando a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inc. I, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, incisos I e II, a da Lei 6763/75) em razão das seguintes irregularidades, apuradas no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001:

- 1) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de Conclusão Fiscal.
- 2) Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 764/770, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 789/794.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 798/802, opina pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência para que o Fisco apure e demonstre o percentual médio, em cada exercício, das entradas sujeitas a ST, em relação às notas fiscais não registradas e às registradas, neste caso a partir do LRAICMS.

O Fisco apresenta o demonstrativo de fl. 807.

A Autuada não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 812/813, manifesta-se sobre o resultado da diligência e opina pela procedência parcial do lançamento para reduzir, da base de cálculo do imposto, o percentual de 0,31% em 2000 e 0,44% em 2001, referentes às entradas de mercadorias sujeitas à ST.

DECISÃO

Preliminarmente, não assiste razão à Contribuinte no tocante à arguição de cerceamento de defesa, uma vez que o AI foi entregue à Contribuinte juntamente com os Anexos de fls. 07/34 (Anexos I, II, III, IV e IV-a). As notas fiscais de aquisição não registradas pela Contribuinte e inseridas na conclusão fiscal, encontram-se relacionadas conforme Anexos IV e IV- a (fls. 11/34), sendo que as cópias das 2ªs vias foram anexadas ao PTA. Nesse sentido, tais notas fiscais encontram-se e/ou encontravam-se sempre disponibilizadas para análise da Contribuinte, desde a intimação do AI, não havendo assim em que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, os documentos cujas cópias não foram entregues à Contribuinte, deveriam ter sido por ela escriturados. Se as operações efetivamente ocorreram, o que não se negou, os documentos foram entregues à Autuada pelos seus fornecedores, mesmo que não tenham sido por ela registrados no LRE.

Item 01 do Auto de Infração:

Imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, nos períodos de 01/01/2000 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 31/12/2001, apuradas mediante o roteiro “Conclusão Fiscal”. Os valores encontram-se demonstrados à fl. 09 (Estoque Inicial, Compras para Comercialização, Estoque Final, Despesas e Demais Gastos do Estabelecimento, Saídas Apuradas, Saídas C/ Notas Fiscais e Saídas Desacobertadas).

Os dados foram retirados da escrita fiscal da própria Contribuinte (Livros Registro de Inventário, Registro de Entradas, Registro de Saídas), e das Declarações de Despesas do Período também fornecidas por ela (fls. 35/58), exceção apenas das entradas não registradas.

A relação de notas fiscais não registradas originou-se de informações prestadas pelos emitentes, conforme documentos de fls. 59/580.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que da tribuna, o Procurador da Autuada, ao requerer o crédito pelas entradas, afirmou que as compras consignadas nas notas fiscais são reais e que as operações efetivamente existiram.

O procedimento adotado pelo Fisco consiste em obter os valores mínimos de saída, de forma a fazer face aos valores das aquisições das mercadorias vendidas no período, bem como às demais despesas e/ou gastos, constituindo técnica idônea para a apuração das operações realizadas, nos termos do artigo 194, inciso V, do RICMS/96:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal” (grifo nosso)

Nesse sentido, não se trata de presunção de que as mercadorias adquiridas com notas fiscais não registradas foram vendidas desacobertadas, conforme colocado pela Impugnante, e sim do cálculo dos valores mínimos de saída.

Note-se que, mesmo que as notas fiscais não registradas não fossem incluídas na conclusão fiscal, ainda assim apurar-se-ia saídas desacobertadas. Portanto, resta claro que não há nenhuma afirmação no sentido de que as mercadorias consignadas nas notas fiscais não registradas tenham saído também sem documentação fiscal, mas a afirmação de que ocorreram, no período, saídas sem documentação fiscal, posto que as saídas escrituradas não foram suficientes para fazer face às aquisições de mercadorias mais as despesas do estabelecimento.

Quanto ao fato da empresa trabalhar com vários produtos sujeitos à substituição tributária, há que se mencionar que os valores de saída apurados pelo Fisco resultam de um arbitramento realizado. Não há portanto, provas de que as saídas sem documentação se refiram às entradas sujeitas à substituição tributária.

A escrituração fiscal da Contribuinte também não é suficiente para comprovar a ocorrência de entradas sujeitas à substituição tributária, mas apesar disto, a Câmara entendeu necessário buscar informações junto ao Fisco sobre o percentual de mercadorias adquiridas sujeitas à ST.

Os percentuais apontados pelo Fisco no Demonstrativo de fls. 807 não foram contestados pela Autuada, apesar de ter sido regularmente notificada. Assim, entende-se como corretos os percentuais de 0,31 e 0,44%, relativos respectivamente aos exercícios de 2000 e 2001.

Tais percentuais devem ser excluídos da base de cálculo das saídas desacobertadas.

Finalizando, em relação aos créditos do imposto não apropriados em época própria, a Contribuinte deve proceder de conformidade com o disposto no art. 67, § 2º,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS/96. Devendo-se ressaltar que não constam dos autos as 1^{as} vias das notas fiscais não registradas, sem as quais não é possível o creditamento pretendido.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei n° 6763/75.

Item 02 do Auto de Infração:

Imputada a falta de registro de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas, no período de janeiro/2000 a dezembro/2001. As notas fiscais, valores da operação, datas de emissão e emitentes encontram-se relacionados no Anexo IV e IV-a (fls. 11/22). As notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 59/579. O disposto no art. 127 do RICMS/96 reza o seguinte:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inc. I, da lei n° 6763/75, *"por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal"*.

Tal multa não tem qualquer relação com aquela exigida no item 01 do Auto de Infração, que diz respeito às saídas sem documentação fiscal. A base de cálculo das penalidades é inclusive diferente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir da base de cálculo de saída desacobertada os percentuais de 0,31% e 0,44% respectivamente em 2000 e 2001, relativos à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Elias de Andrade e pela Fazenda Estadual o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora